

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.921, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 5.921/01 pretende proibir a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis.

Estamos convictos de que, tanto o Autor quanto o Relator da matéria em apreciação são movidos pelo elevado propósito de defender a sociedade contra a publicidade indesejável e abusiva, que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços. Concordamos plenamente com ambos quanto à necessidade de se disciplinar esse tipo de publicidade, que pode induzir as crianças a adotarem atitudes impróprias e comportamentos inadequados, muitas vezes como forma de influenciar os pais a adquirirem determinado produto ou serviço.

Entretanto, somos forçados a discordar da forma utilizada para se atingir tão nobre objetivo. O projeto de lei em epígrafe não disciplina a publicidade que promove a venda de produtos infantis. Ele simplesmente a proíbe, o que ao nosso ver é um excesso que se opõe ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Entendemos que a publicidade dos produtos destinados ao público infantil deve ser regulamentada de modo a não permitir que nossas crianças sejam induzidas, por qualquer meio ou

por qualquer razão, a adotarem comportamento desrespeitoso aos valores éticos e sociais da família brasileira.

Dessa forma, com vistas a assegurar a constitucionalidade da proposição e a manter intocado seu principal objetivo, oferecemos ao exame deste Órgão Técnico uma emenda substitutiva.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.921, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.921, DE 2001

Altera a redação do § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 1º

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, que seja capaz de induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

